

## **LEI N.º 4.133, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores públicos do Município de Francisco Beltrão/PR e dá outras providências.

ANTÔNIO CANTELMO NETO, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Francisco Beltrão aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

### **ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS SERVIDORES**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece as normas de caráter disciplinar dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão.

**Art. 2º.** Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe do Erário Municipal vencimentos, remuneração e/ou subsídios pelos serviços prestados. Podendo ser nomeado/contratado:

I – para cargo do quadro efetivo, após aprovação em concurso público;

II – para cargo em comissão, de livre escolha e exoneração do Prefeito;

III – através de edital de emprego público, nos termos da Lei Municipal n.º 3.728/2010;

IV – através de edital de processo seletivo simplificado, nos termos da Lei Municipal n.º 4054/2013.

**Art. 3º.** Cargo público é a unidade de poderes e deveres cometidos ao servidor vinculado diretamente aos órgãos da Administração Municipal, com denominação própria e número de vagas estabelecida e regulada por Lei.

**Art. 4º.** A investidura em cargo público ocorre com a respectiva nomeação, que se dará exclusivamente por ato do Chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 5º.** A nomeação é o ato pelo qual o Poder Público confere um conjunto de atribuições e funções a uma determinada pessoa, e será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – por prazo indeterminado, conforme estabelecido na CLT, para os cargos regulados pela Lei Municipal n.º 3.728/2010;

IV – por prazo determinado, quando contratados através de processo seletivo simplificado, nos termos da Lei Municipal n.º 4054/2013.

## SEÇÃO I

### DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO

**Art. 6º.** O Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Servidor Público, estabelecido na Lei Municipal n.º 4.106, de 11 de outubro de 2013, disciplina a denominação dos cargos, a evolução funcional da carreira, os critérios de valorização e remuneração do servidor do quadro efetivo da Administração Municipal.

**Art. 7º.** A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia aprovação em concurso público, enquanto que as funções gratificadas (de confiança) serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - As funções gratificadas (de confiança), a serem exercidas exclusivamente por servidores efetivos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

**Art. 8º.** Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, estarão dispostos de forma a atender o contido na Lei Municipal n.º 4039, de 03 de abril de 2013.

**Art. 9º.** O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal.

**Art. 10.** A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão compreende:

I – vencimento básico;

II - abono de férias;

III - abono anual ou 13.º salário;

IV - salário família, na forma da lei complementar federal;

V – diárias.

**Art. 11.** Os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento.

### SEÇÃO III

#### DOS SERVIDORES CONTRATADOS POR EMPREGO PÚBLICO

**Art. 12.** Os servidores contratados através de Edital de Emprego Público, além do contido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei Municipal n.º 3.728, de 26 de maio de 2010, submetem-se às regras disciplinares previstas nesta Lei e destinam-se a suprir os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE).

### SEÇÃO IV

#### DOS SERVIDORES CONTRATADOS À TÍTULO PRECÁRIO

**Art. 13.** Os servidores contratados através de Edital de Processo Seletivo Simplificado, além do contido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei Municipal n.º 4.054/2013, submetem-se às regras disciplinares previstas nesta Lei e sua contratação destina-se a suprir necessidades temporárias nos quadros de Professor, Educador Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais e pessoal de apoio, para atuar nas instituições da Rede Pública municipal de ensino, junto ao quadro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES

**Art. 14.** São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- IV – atender com urbanidade, presteza e de maneira isonômica e imparcial:
  - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- V – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

**VII** – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

**VIII** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**IX** – ser assíduo e pontual ao serviço;

**X** - preservar a imagem, o decoro, a eficiência e credibilidade do serviço público municipal;

**XI** – submeter-se a avaliação médica e/ou avaliações complementares que for determinada pela autoridade competente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 15.** Ao servidor é proibido:

**I** – apresentar-se injustificadamente ao serviço após o horário de início do expediente ou ausentar-se antes do seu término, sem a prévia autorização da chefia imediata;

**II** – apresentar-se ao serviço sob o efeito de drogas e/ou alcoolizado, ou utilizar-se destas durante o expediente;

**III** – retirar, modificar, adulterar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de órgão ou entidade da administração municipal;

**IV** – recusar fé a documentos públicos;

**V** – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo e/ou execução de serviço;

**VI** – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

**VII** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ou dos interesses da Administração;

**VIII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**IX** – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

**X** – pagar remuneração ou facilitar o seu recebimento por servidor reconhecidamente ausente do serviço, fora dos casos expressamente previstos em lei complementar;

**XI** – praticar usura em qualquer de suas formas;

**XII** – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

**XIII** – proceder de forma desidiosa;

**XIV** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XV** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**XVI** – coagir ou aliciar servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

**XVII** – requerer ou utilizar indevidamente vale transporte;

**XVIII** – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES**

**Art. 16.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1.º** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e de outros Municípios.

**§2.º** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 17.** O servidor do quadro permanente que acumular lícitamente dois cargos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará afastado de ambos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

**§1º** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Secretário Municipal da Administração notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, será instaurado o Processo Administrativo Disciplinar.

**§2.º** A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

**§3.º** Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 18.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 19.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**§ 1.º** - Tratando-se de dano causado ao patrimônio municipal, o ressarcimento poderá ocorrer mediante desconto em folha, total ou em parcelas, a requerimento ou de ofício.

**§ 2.º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**Art. 20.** A responsabilidade penal abrange as contravenções e crimes imputados aos servidores, nesta qualidade.

**Art. 21.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho de cargo ou função.

**Art. 22.** As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 23.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art. 24.** É isento de pena o servidor que, por doença mental, errar, sendo ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 25.** É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, bem como de pedir reconsideração e recorrer de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo, junto ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Parágrafo Único.** Somente aplicar-se-á o direito previsto neste artigo e capítulo, no caso de não haver previsto na presente Lei, o recurso específico ao instituto questionado.

**Art. 26.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decisão.

**Art. 27.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** Os requerimentos de que tratam os artigos anteriores deverão ser decididos no prazo máximo de 60 (noventa) dias consecutivos, contados da data de seu recebimento, salvo existência de alta indagação jurídica.

**Art. 28.** Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

**§ 1.º** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha proferido a decisão, devendo ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

**§ 2.º** Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, porém os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

**Art. 29.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 30.** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

IV - em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

**§ 1.º** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2.º** Os prazos prescricionais estabelecidos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

**§ 3.º** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4.º** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 31.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo Único** - Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr, pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 32.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 33.** Para o exercício do direito de petição será assegurada vista do processo ou documento, na unidade, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 34.** A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E IRREGULARIDADES**

**Art. 35.** O servidor público do município que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a comunicação formal às autoridades competentes, propondo a sua apuração através de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

**§ 1.º** A apuração dos fatos pode limitar-se à Sindicância, à instauração imediata de Processo Administrativo Disciplinar ou à realização de Sindicância seguida de Processo Administrativo Disciplinar.

**§ 2.º** A apuração de que trata o caput deste artigo poderá ser instaurada por ato do Chefe do Poder Executivo, do Procurador-Geral do Município ou do Secretário Municipal da Administração, conforme for o caso, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**Art. 36.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante, formuladas formalmente e confirmada autenticidade do denunciante.

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

## **SEÇÃO I**

### **DA SINDICÂNCIA**

**Art. 37.** A Sindicância divide-se:

**I** – Investigatória; que se constitui no procedimento de preparação e investigação das irregularidades, não comportando contraditório, com o objetivo de apurar os fatos e indícios de autoria;

**II** – Administrativa; com o objetivo de apurar a existência de irregularidade praticada no serviço público, que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias;

**III** - Aplicam-se à Sindicância Administrativa as disposições do Processo Administrativo Disciplinar quanto ao contraditório e à ampla defesa, processando-se na forma que dispuser o regulamento;

**Art. 38.** Da Sindicância Investigatória poderá resultar:



I – arquivamento, acaso não configurada infração disciplinar ou quando não resultar comprovada a autoria;

II - instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 39.** Da Sindicância Administrativa poderá resultar:

I – arquivamento, acaso não configurada infração disciplinar ou quando não resultar comprovada a autoria;

II – punição do servidor, com a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias.

III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verificar-se que a penalidade aplicável é a de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, demissão ou destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

## SEÇÃO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

**Art. 40.** O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 41.** O PAD rege-se pelas regras desta lei complementar e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, analogia, os costumes, bem como pelos seguintes princípios:

I - legalidade objetiva;

II - oficialidade;

III - impessoalidade ou finalidade;

IV - moralidade;

V - publicidade;

VI - informalidade;

VII - verdade material ou real;

VIII – garantia ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 42.** O PAD será conduzido por comissão composta de três (3) servidores estáveis, de hierarquia ou nível de escolaridade igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pelas autoridades competentes mencionadas no §2º, do artigo 35, através de portaria, que indicará, dentre os designados, o seu presidente.

§ 1.º Não participarão, sob pena de nulidade do processo, de comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como quem já tenha sido punido em procedimento disciplinar.

§ 2.º Os membros da Comissão não poderão atuar no Processo como testemunha.

**Art. 43.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse do serviço público.

**Art. 44.** O PAD desenvolve-se nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

**Parágrafo Único** - Concluída a fase do inquérito administrativo e antes do julgamento, poderá a autoridade instauradora ou julgadora, como for o caso, submetê-lo à análise e parecer da Procuradoria-Geral do Município.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA INSTAURAÇÃO DO PAD**

**Art. 45.** A Portaria que instaurar o Processo Administrativo Disciplinar deverá descrever, ainda que de forma sucinta, os fatos a serem apurados, designar os membros que comporão a comissão de inquérito e indicar, dentre estes, o presidente da mesma.

**Parágrafo Único** - Poderá ser aditada a Portaria de instauração do PAD quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado e que guardem relação com a infração que está sendo investigada, para o fim de apuração desta nova falta, reabrindo-se, neste caso, a oportunidade de defesa e produção de provas.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

**Art. 46.** O prazo para conclusão do inquérito administrativo não excederá 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Parágrafo Único** - A não observância do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não acarretará nulidade.

**Art. 47.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 48.** Os autos da Sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução do processo.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do relatório da Sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito respectivo, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 49.** Constará dos autos do Processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

**Art. 50.** Na fase do inquérito administrativo a Comissão, objetivando a coleta de provas, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

**Parágrafo Único:** O processo do Inquérito deterá a seguinte cronologia: notificação, instrução, termo de encerramento e citação.

**Art. 51.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, mediante a assistência de advogado legalmente constituído, podendo arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1.º** O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2.º** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 52.** Se o servidor não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, cuja escolha recairá, preferencialmente, sobre um dos advogados da entidade sindical que o represente.

**Art. 53.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1.º** O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, ficando assegurada vista do Processo Administrativo Disciplinar na repartição.

**§ 2.º** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

**§ 3.º** O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período, para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4.º** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.

**Art. 54.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município e o valor correspondente à publicação descontado posteriormente do mesmo.

**Art. 55.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1.º** - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

**§ 2.º** - Incumbirá ao advogado dativo a apresentação da defesa do servidor, respeitados os prazos do §1º, do art. 53.

**Art. 56.** Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1.º** - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e, se for o caso, conterà proposta da penalidade.

**§ 2.º** - Reconhecida à responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 57.** Fica permitida a elaboração antecipada do relatório final pela Comissão, quando:

I - demonstrada manifestamente a inocência do acusado;

II - opção tempestiva pelo servidor, desde que comprovada a sua boa fé, por um dos cargos que acumulava ilegalmente;

III - inimputabilidade do servidor;

IV – prescrição, nos termos do artigo 30.

**Art. 58.** A comissão proporá à autoridade instauradora do PAD, quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, que este seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**§ 1.º** O incidente de insanidade mental será juntado aos autos, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

**§ 2.º** Comprovada a insanidade, a Comissão pugnará pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, cuja autoridade julgadora, caso acate a proposição, encaminhará o servidor à Unidade de Saúde do Servidor, para o fim de tratamento, sendo-lhe concedida a licença pertinente.

**Art. 59** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do Presidente da Comissão, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, através de decisão fundamentada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO JULGAMENTO**

**Art. 60.** Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do relatório final do PAD, a decisão e aplicação da penalidade a servidor do quadro geral de cargos do município.

**Art. 61.** O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**§ 1.º** Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**§ 2.º** O parecer previsto no parágrafo único, do artigo 44, deste estatuto legal, poderá servir de elemento de convicção da autoridade julgadora, ainda que contrário ao relatório da Comissão.

**Art. 62.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

**Parágrafo Único** - Não se declarará a nulidade se as irregularidades não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo, bem como não resultarem prejuízo para a defesa.

**Art. 63.** O julgamento fora do prazo não implicará na nulidade do processo.

**Art. 64.** Deverão constar no cadastro individual do servidor as penas que lhe forem impostas.

**Art. 65.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade determinará o registro da prescrição no cadastro individual do servidor.

**Art. 66.** O servidor que responder a Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 67.** O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1.º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2.º** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 68.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 69.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 70.** O requerimento de revisão do Processo será dirigido ao Chefe de Poder que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o Processo Administrativo Disciplinar.

**Parágrafo Único** - Deferido o requerimento, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 35.

**Art. 71.** A revisão correrá em apenso ao Processo originário.

**Parágrafo Único** - No pedido de revisão, o requerente solicitará ao presidente da comissão a indicação do dia e da hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 72.** A Comissão terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), quando as circunstâncias assim o exigirem.

**Art. 73.** É impedido de funcionar na revisão quem compôs a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 74.** Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 75.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 60, desta Lei.

**Parágrafo Único** - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 76.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** - Da revisão do Processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 77.** O servidor, além das penalidades disciplinares previstas nesta Lei, perderá:

I – em dobro, as horas ou fração de horas, quando comparecer ao serviço com atraso sem justificativa ou quando se retirar antes do término do horário de trabalho, sem a devida autorização da chefia imediata;

II – a remuneração do dia e do repouso semanal remunerado e, bem assim, à do feriado que recair na semana, em caso de falta injustificada;

III - Gozo da licença prêmio se a somatória de atestados médicos decorrente do período quinquenal for igual ou superior 75% do direito estabelecido, ou seja, dos 90 dias.

**Parágrafo Único** - As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito.

**Art. 78.** São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

V – multa alternativa à penalidade de suspensão.

**Art. 79.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, o tempo de serviço e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo Único** - Fica permitida a atenuação ou a substituição da pena quando da ausência de prejuízos à Administração ou, ainda, em caso de serem irrisórios, observados os princípios da insignificância ou da bagatela, da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 80.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação dos deveres constantes do art. 14, I, II, III, IV e V, além da inobservância dos deveres previstos em lei complementar, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 81.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação dos demais deveres e proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

**Art. 82.** Quando houver conveniência para a continuidade do serviço público, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo obrigatória, neste caso, a permanência do servidor em serviço.

**Art. 83.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento do registro, na forma do *caput*, não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

**Art. 84.** A demissão será aplicada nos seguintes casos, desde que devidamente comprovado:

**I** – crime praticado por funcionário público contra a administração em geral, na forma dos artigos 312 a 327 do Código Penal;

**II** – abandono de cargo;

**III** – inassiduidade habitual;

**IV** – improbidade administrativa;

**V** – incontinência pública ou conduta escandalosa, na repartição;

**VI** – insubordinação grave em serviço;

**VII** – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**VIII** – aplicação irregular de dinheiro público;

**IX** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

**X** – corrupção;

**XI** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**XII** – transgressão do art. 15, VII, VIII, X, XI, XIII e XIV;

**XIII** – não utilização de equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

**Art. 85.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo do quadro permanente será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo Único** - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 86.** Para efeitos de aplicação do regime disciplinar desta Lei, configuram:

**I** - abandono de cargo; a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

**II** - inassiduidade habitual; a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercalados, durante o período de doze meses.



**Art. 87.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 88.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** – pelo Chefe do Poder Executivo, dirigente máximo de autarquia ou de fundação pública, quando se tratar de demissão ou suspensão superior a 30 (trinta) dias;

**II** – pela autoridade máxima do órgão a que esteja vinculado o servidor, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias, e inferior a 30 (trinta) dias;

**III** – pelos Diretores de Departamento ou ocupante de cargo equivalente nas autarquias e fundações, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias.

**Art. 89.** A demissão incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 90.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos do art. 84, incisos IV, VIII, IX e X, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos termos da lei complementar nacional, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 91.** A ação disciplinar prescreverá:

**I** – em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

**II** – em 90 (noventa) dias, quanto à suspensão;

**III** – em 30 (trinta) dias, quanto à advertência.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição começa a correr:

**I** – desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para aplicar a punição;

**II** – desde o dia em que cessa a permanência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.

**Art. 92.** A instauração de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**Art. 93.** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr, novamente, do dia em que cessar a interrupção.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 94.** O dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro.

**Art. 95.** É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

**Art. 96.** O direito de greve poderá ser exercido livremente, observado os limites previstos na Constituição Federal, e na Lei n.º 7,783, de 28 de junho de 1989.

**Art. 97.** Fica instituída como data-base o dia 1.º de março de cada ano, para fins de correção de vencimentos.

**Art. 98.** Os servidores abrangidos por esta lei sujeitam-se ao regime previdenciário próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social, conforme a natureza do cargo ocupado.

**Art. 99.** No que se refere às normas disciplinares previstas nesta Lei, não se aplica ao Prefeito Municipal, ao vice-Prefeito Municipal e aos Conselheiros Tutelares as disposições aqui elencadas, considerando a qualidade de ocupantes de cargo eletivo, ainda que remunerados pelo Município e no desempenho de funções de interesse da coletividade.

**Art. 100.** Os casos não previstos nesta Lei submetem-se a aplicabilidade da legislação superior, doutrina, jurisprudência e aos princípios de Direito Administrativo.

**Art. 101.** Os dispositivos desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Poder Executivo, quando necessário.

**Art. 102.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, revogando as leis 3905, de 01/12/11, 3948, de 27/03/12, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Francisco Beltrão, em 4 de dezembro de 2013.

SAUDI MENSOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO CANTELMO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL